



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 188, DE 2019 – PLEN/SF

Redação final do substitutivo ao Projeto de Lei nº 693, de 2019, do Senador Jorginho Mello, nos termos da Emenda nº 1 – CMA (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do substitutivo ao Projeto de Lei nº 693, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências*, nos termos da Emenda nº 1 – CMA (Substitutivo) e de adequação redacional e com supressão do trecho destacado.

Senado Federal, em 10 de julho de 2019.

EDUARDO GOMES, PRESIDENTE

LEILA BARROS, RELATORA

JAQUES WAGNER

LUIS CARLOS HEINZE

ANEXO DO PARECER N° 188, DE 2019 – PLEN/SF

Redação final do substitutivo ao Projeto de Lei nº 693, de 2019, do Senador Jorginho Mello, nos termos da Emenda nº 1 – CMA (Substitutivo).

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e ferrovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e ferrovias e possibilita a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, que poderá ser reduzida até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado pela lei municipal ou distrital que aprovar o plano diretor;

III-A – ao longo das águas correntes e dormentes, será obrigatória a reserva de faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado;

.....

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos das rodovias e ferrovias que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas

em perímetro urbano, desde que construídas até a data de 31 de julho de 2018, são dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do *caput* deste artigo, salvo ato devidamente fundamentado do Poder Público municipal ou distrital.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação